

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

PARECER

Veio à **ASSEJUR**, por meio do protocolo nº 845, questionamento acerca da possibilidade de inexigibilidade de chamamento público para assinatura de parceria com o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE TRÊS COROAS – RS**, inscrita no CNPJ 90.936.113/0001-96, cujo Projeto é a Recuperação de Área Degradada e Designação de Efluentes para Tratamento.

Analisada a matéria, a ASSEJUR passa a se manifestar:

A parceria voluntária nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 passou a vigor para os Municípios a partir de 1º de Janeiro de 2017, e assim as subvenções e auxílios a serem concedidos pelos entes municipais a Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos devem obedecer às regras da nova legislação.

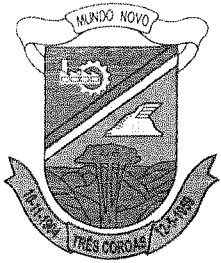
A Lei Federal nº 13.019/14, que tem aplicabilidade tanto para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevê como regra geral a realização de Chamamento Público para a formalização das parcerias.

Como exceção à regra da realização do chamamento público, o art. 31 da Lei Federal 13.019/2014, expressamente prevê que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, conforme *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

(...)

N



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

No que tange aos critérios da inexigibilidade, preleciona o professor Marçal Justen Filho:

*As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. **A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.**¹ (Grifou-se).*

O Projeto Recuperação de Área Degradada e Designação de Efluentes para Tratamento, possui viabilidade técnica e operacional para ser executado somente pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS pois o imóvel que será recuperado foi objeto de Termo de Compromisso para destinação de resíduos, encontra-se, inclusive, cedido pelo Município à Associação nos termos da matrícula nº 5163.

O Sindicato da Indústria de Calçados juntamente com suas empresas associadas decidiu, em meados do ano de 2012, eliminar seus passivos ambientais e a responsabilidade sobre os mesmos. A partir desta ideia, firmou com o Poder Executivo o supramencionado Termo de Compromisso, com a finalidade de licenciar e instalar uma unidade de tratamento e deposição final dos resíduos sólidos industriais produzidos pela indústria calçadista do Município de Três Coroas.

Para tanto, no mesmo termo, o Município se comprometeu a ceder para uso da Associação, um terreno devidamente preparado, cessão que se perfectibilizou dando-se início ao processo de retirada dos resíduos das valas de disposição, finalizando em 2017, com a eliminação de mais de 9 (nove) mil de resíduos classes I e II.

Ocorre que, durante o processo de retirada, foi observado pelo Sindicato o surgimento de efluentes/pergolados no interior das valas e com contato com os resíduos, havendo a contaminação das águas subterrâneas e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 406.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

nos drenos testemunhos existentes em cada vala, surgindo a necessidade de nova solução para o material contaminado.

Diante destes fatos, o Sindicato propõe o encaminhado deste material à uma estação de tratamento de efluentes para coprocessamento, conforme indicado também pela FEPAM, por meio da parceria no presente projeto. Salientando-se que o imóvel será devolvido ao Município após a recuperação da área degradada.

Delimitados os fatores que confirmam a necessidade de firmatura de parceria direta, dispensado o chamamento público, com o Sindicato, vale mencionar que o estatuto da Associação, em seu art. 2º, dispõe sobre suas finalidades. Em análise do mesmo, verifica-se que o proposto pelo projeto coaduna-se com a finalidade descrita nos incisos h) Coletar, transportar e dar a correta destinação aos resíduos da Central de Triagem de Resíduos Sólidos Industriais i) Manter e gerenciar o Centro de Pesquisas, Vivência e Estudos Ambientais e o Aterro de Resíduos Industriais Perigosos, em conformidade com a legislação vigente; e j) Zelar e promover o zelo pelo meio ambiente.

Assim, do exame das circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a presente demanda, verifica-se que estamos diante da situação de inviabilidade de competição entre eventuais organizações da sociedade civil, visto que por conta da singularidade e da especificidade do objeto da parceria em tela o Projeto é a Recuperação de Área Degradada e Designação de Efluentes para Tratamento somente pode ser executado pelo Sindicato, sendo o único que pode atingir as metas que se pretende, possuindo viabilidade técnica e operacional para executá-lo.

Quanto à minuta, deve ser firmado Termo de Fomento, uma vez que a Parceria fora proposta pelo Sindicato e sua execução envolve transferência de recursos financeiros, nos termos inciso VIII do art. 2º da Lei 13.019/2014 bem como no art. 5º do Decreto Municipal nº 2.784/17. Assim sendo, sob o ângulo jurídico-formal, o referido termo guarda conformidade com



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS

prefeitura@pmtcoroas.com.br
www.pmtcoroas.com.br

as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, conforme Lei 13.019/2014

Ressalta-se que, sob pena de nulidade do ato, que em sendo o feito autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, a ausência do Chamamento Público deverá ser justificada pelo mesmo e o respectivo extrato deverá ser devidamente publicado na forma como prevista no § 1º do art. 32 da Lei Federal 13.019/2014, ou seja, no sítio oficial da administração pública (na internet) e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade do Município.

Após transcorrido o prazo de 05 dias, a contar da publicação do extrato da justificativa na forma como acima asseverado, em não havendo nenhuma impugnação, o Termo de Fomento poderá ser formalizado, devendo seu extrato ser devidamente publicado em Diário Oficial, para validade do ato e para produção dos efeitos jurídicos, conforme preceitua o art. 38 da lei 13.019/2014.

Por fim, é importante lembrar que na situações de inexigibilidade, apesar da não realização do chamamento público, não se afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei 13.019/2014.

Por todo o exposto, a ASSEJUR, com fulcro no artigo 35, inciso VI, da Lei Federal 13.019/2014, e por estarem satisfeitos os aspectos legais analisados, opina favoravelmente à Inexigibilidade de Chamamento Público para formalização do Termo de Fomento entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil para consecução de parceria com finalidades de interesse público e recíproco em regime de mútua cooperação.

É o parecer, contudo à consideração superior.

Três Coroas, 08 de abril de 2019.

Mônica Henrique Cardoso
Procuradora do Município